



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721467/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.773 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente VERA LUCIA CREVELARO GRACIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 14/18, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2008.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 4.354,55.

O valor da multa de ofício, é de R\$ 3.265,91.

O valor do imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte foi de R\$ 2.184,21.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 39.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.045,99 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 751,72.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
70485690853	20.045,99	0,00	20.045,99	751,72	0,00	751,72

Complementação dos Fatos

Incluído o valor de R\$ 20.045,99 recebido através da Caixa Econômica Federal. Do valor bruto pago pelo INSS (R\$ 25.057,48) foi deduzido R\$ 5.011,49 relativo a honorários advocatícios, conforme recibo apresentado.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/10/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 22/11/2011, fl 35. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/13 em 21/12/2011, alegando, em síntese:

- Recebeu rendimentos de forma acumulada. Se tivessem sido pagos na época correta esses rendimentos seriam isentos.
- Insurge-se contra multa de ofício no percentual de 75%.
- Cita jurisprudência.

Outras Informações

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 24 a 34, para comprovar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.773 - 2ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10820.721467/2011-58

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A DRJ negou o pedido da contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite